



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0099.6/2020

“O Governo do Estado de Santa Catarina e as Prefeituras Municipais implementarão a política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos e de produtores radicados no Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública prevista no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que ‘Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.’”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei de autoria do Deputado Fabiano da Luz, acima identificado, que pretende normatizar as compras emergenciais do Governo do Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública prevista no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, matéria que guarda correlação com a Pandemia provocada pela COVID-19.

Da justificativa do Autor ao Projeto de Lei (fl. 03), transcrevo, textualmente, o que segue:

Nossa proposta legislativa tem o intuito de dentro do estado de calamidade pública [...], adotar medidas para que a cadeia econômica dos agricultores familiares produtores agroecológicos, produtores de alimentos orgânicos, sejam fortalecidos nesse momento tão difícil para todo o mundo.

[...]

É o breve relatório.

II – VOTO

Examinando o Projeto de Lei em causa, sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I, c/c art. 144, I, do Regimento Interno, conclui-se que: **(I)** vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, vez que não está reservada à lei complementar (sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual); e **(II)** a iniciativa está prevista no art. 50, *caput*, da mesma Carta Política.

Ademais, é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (na dicção do art. 23, VIII, da Constituição Federal) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, isso em linha com a política agrícola definida pelo art. 187 da CF/88.

No que tange aos demais aspectos regimentais sob a tutela deste órgão fracionário, também não vislumbro óbice à regular apreciação da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0099.6/2020.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin

Relator